



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.535/2021**

Apresentação: 30/11/2023 14:25:19.823 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 3535/2021
SBT-A n.1

Estabelece que o exercício de guarda compartilhada não afasta a prática do crime de subtração de incapazes, cria uma causa de aumento de pena para a hipótese em que o menor for privado do direito à educação ou retirado do país sem o consentimento de quem o tem sob guarda, ainda que compartilhada, e exige, para a aplicação da isenção de pena, que o agente seja primário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 249 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer que o exercício de guarda compartilhada não afasta a prática do crime de subtração de incapazes, criar uma causa de aumento de pena para a hipótese em que o menor for privado do direito à educação ou retirado do país sem o consentimento de quem o tem sob guarda, ainda que compartilhada, e exigir, para a aplicação da isenção de pena, que o agente seja primário.

Art. 2º O art. 249 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 249.

.....
§ 1º O fato de o agente exercer a guarda compartilhada, ser o pai, a mãe, o tutor do menor ou o curador do interdito não afasta o crime descrito no caput, se configurada a subtração sem o consentimento do outro detentor da guarda ou se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235895553200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo



* C D 2 3 5 8 9 5 5 3 2 0 * LexEdit

§ 2º No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações e o agente for primário, o juiz pode deixar de aplicar pena.

§ 3º Aumenta-se a pena de um a dois terços se o menor for privado do direito à educação ou retirado do país sem o consentimento de quem o tem sob guarda, ainda que compartilhada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235895553200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo



LexEdit

* C D 2 2 3 3 5 8 9 5 5 5 3 2 0 0 *